

**➤ Pregão/Concorrência Eletrônica****▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões****INTENÇÃO DE RECURSO:**

Sr. Pregoeiro, manifestamos a intenção de interpor recurso contra a Impresarematante que não atendeu todos os requisitos do edital. O item 3.7, letra "g", sub-item "b" requer a listagem de concessionárias próximas ao município de Ibitinga. O Arrematante não cumpriu 100% do Edital. Detalhem em nossa peça

**Voltar** **Fechar**

## ➤ Pregão/Concorrência Eletrônica

### \* Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### RECURSO :

EXMO. SR. PREGOEIRO e RESPEITOSA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IBITINGA-SP

EDITAL PREGÃO ELETRONICO Nº 10/2023

Objeto: O REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO FUTURA DE VEÍCULO NOVO (ZERO QUILOMETRO) TIPO VAN, PARA ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DO SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE SAÚDE - SAMS Manupa Com., Exp., Imp. de Equip. e Veículos Adaptados EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 03.093.776/0001-91, neste ato representada por sua sócia e diretora MANUELLA JACOB, devidamente qualificado nos autos do processo licitatório, na forma da legislação vigente em conformidade com o Art. 4º, XVIII da Lei Nº 10.520/02, vem mui respeitosamente, perante Vossas Senhorias, TEMPESTIVAMENTE com habitual respeito e acatamento com supedâneo em todas as disposições aplicáveis ao caso, dentro do prazo legal interpor RECURSO ADMINISTRATIVO, em face da habilitação da empresa PRESTARE COMERCIO DE VEICULOS LTDA, pelos fatos que passa a expor:

#### DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, salienta-se portanto, a tempestividade do Recurso, uma vez que o término do prazo na esfera administrativa somente se dará em 05/12/2023, considerando pelo qual deve essa respeitável Comissão Especial de Licitação conhecer e julgar a presente medida.

PRIMEIRAMENTE cumpre esclarecer que a MANUPA é uma empresa séria, estabilizada no mercado a mais de 20 anos, atuando cautelosamente no segmento de vendas a Órgãos Públicos.

#### DOS FATOS E MERITOS

A recorrente participou do pregão eletrônico do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IBITINGA-SP cujo objeto do Edital a aquisição de Uma VAN PASSAGEIRO, visando oferta serviços de transporte aos municípios nas localidades que apresentam maior dificuldade de acesso, visando assim garantir a continuidade dos atendimentos ofertados aos municípios. Habilitou-se a empresa PRESTARE COMERCIO DE VEICULOS LTDA, porém a mesma não atendeu todas as exigências do Edital e seu termo de referência.

O TERMO DE REFERÊNCIA é claro e elenca no item 3.7, letra "g", subitem "b" VERSÃO ESCRITA DA PROPOSTA DE PREÇOS:

3.7 O encaminhamento eletrônico da versão escrita da Proposta de Preços do licitante vencedor, deverá conter, em especial, as seguintes informações:

(g) Juntamente com a versão escrita da Proposta de Preços deverá conter as seguintes documentações:

- ficha técnica completa do veículo cotado de forma a possibilitar a conferência com os requisitos mínimos exigidos no edital;
- indicação de local (is) de assistência técnica mais próxima a Ibitinga- SP;
- indicação do prazo de garantia do veículo.

Equivocadamente habilitou-se a empresa PRESTARE COMERCIO DE VEICULOS LTDA, que ofertou veículo RENAULT MASTER L2H2 VAN PASSAGEIRO. Tal proposta não atende o edital, pelos motivos mencionados e demonstrados acima.

Acontece que o item 3.7 do edital solicita que as concessionárias autorizadas que deverão prestar assistência técnica mais próximas do Município de Ibitinga devem estar indicadas juntamente com a versão escrita da proposta.

Não atendendo assim, o solicitado no instrumento convocatório. Portanto, fica obvio que a empresa PRESTARE COMERCIO DE VEICULOS LTDA não cumpriu os requisitos do edital, uma vez que apresentar informações requeridas e de suma importância para o usufruto do bem adquirido.

#### DOS OBJETIVOS DA LICITAÇÃO PÚBLICO

A Licitação pública tem como finalidade atender um INTERESSE PÚBLICO, de forma que seus critérios devem ser observados por todos os participantes em estado de IGUALDADE, para que seja possível a obtenção da PROPOSTA MAIS VANTAJOSA ATENDENDO TODAS AS EXIGÊNCIAS DO EDITAL E SEUS ANEXOS, AS NORMAS REGULADORAS DO OBJETO E AOS ÓRGÃOS REGULADORES DE TRÂNSITO.

A LEI DA LICITAÇÃO é que rege todos os procedimentos e princípios do processo licitatório, além de estarem pautados pelos princípios da concorrência, isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade e demais. Portanto, ao deixar de aplicar os dispositivos da isonomia entre os competidores há grave afronta aos principais princípios seguidos.

Ademais, destacamos que a Lei nº 8666/93 DAS LICITAÇÕES, em vários de seus dispositivos, em especial aos princípios constitucionais - trata-se de atividade esta que se diferencia das demais, por possuir um regime Jurídico próprio, o que acaba por tornar o objeto dessa seara do Direito também individualizado, é a que rege o Edital DO DIREITO

Nobres senhores julgadores, a questão em debate cinge-se pela vinculação OBRIGATÓRIA ao Edital de se cumprir o que traz na descrição do veículo, regras obrigacionais do edital que devem ser cumpridas.

Assim, é cedido que o edital se torna lei entre as partes, devendo ser estritamente observados em todas as fases do procedimento licitatório, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado.

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

09/12/2023, 08:17

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Como é consabido, aquele que participa da licitação tem o dever jurídico de atentar para todas as suas exigências. Com efeito, "aquele que não apresenta os documentos exigidos ou apresenta-os incompletos ou defeituosos descumpra seus deveres e deverá ser inabilitado."

Sobre o tema, assevera JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO:

"A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente. Se a regra fixada observadas por todos não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administração ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa."

#### DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, na diretrizes da constituição federal e nos padrões estabelecidos nas normas técnicas e pelos órgãos reguladores do objeto, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, e a segurança do usuário do objeto licitado, faz necessário observar estritamente as disposições constantes do edital e instrumentos congêneres.

Outrossim, esta empresa requer:

- 1). Que o presente recurso seja declarado tempestivo e recebido no efeito suspensivo;
- 2) Que seja julgado totalmente procedente, desclassificando a empresa PRESTARE COMERCIO DE VEICULOS LTDA
- 3) Que seja apreciado o efeito devolutivo presente nos recursos administrativos, fazendo com que aprecie e reconheça o presente em todos os seus itens e, caso não considere alguma destas solicitações, encaminhe-se à autoridade superior, para a devida reanálise;

Por derradeiro, apresenta protesto de elevada estima e consideração.

Nestes Termos Pede Deferimento

São Paulo, 05 de Dezembro de 2023

Manupa Com., Exp., Imp. de Equipamentos e Veículos Adaptados EIRELI.

Manuella Jacob /Sócia Diretora

RG 40182722 SSP-SP e CPF nº 372.532.828-50

**Voltar** **Fechar**

## ➤ Pregão/Concorrência Eletrônica

### \* Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### CONTRA RAZÃO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE SAÚDE – SAMS DE IBITINGA/SP

REF: Processo nº: 016/2023  
 Modalidade: Pregão Eletrônico nº 010/2023  
 Tipo: Menor Preço Unitário

PRESTARE EMPREENDIMENTOS LTDA ME, pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada no processo acima epigrafado, neste ato legalmente por seu representante legal abaixo assinado, vem tempestiva e respeitosamente apresentar

#### CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto pela empresa MANUPA COMERCIO EXPORTACAO IMPORTACAOE EQUIPAMENTOS E VEICULOS ADAPTADOS LTDA, no âmbito do pregão eletrônico acima epigrafado pelas razões de fato e direito abaixo aduzidas:

1- DOS FATOS  
 PRELIMINARMENTE URGE REGISTRAR QUE A DECISÃO DO SENHOR PREGOEIRO É DIGNA DE APLAUSOS, HAJA VISTA A SUA CONSONÂNCIA COM A ESTRITA LEGALIDADE, SENDO INDUBITÁVEL O SEU INARREDÁVEL COMPROMETIMENTO COM CORRETO SOPESAMENTO DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E COM A OBTENÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA, PAUTADO NA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE CONSTITUCIONAL, O QUE NO CASO DOS AUTOS PROPORCIONOU UMA ENORME ECONOMIA À INCLITA ADMINISTRAÇÃO. VEJAMOS:

1- Diferença de valores aferida no cotejo da proposta da empresa MANUPA (R\$ 262.000,00) e da empresa PRESTARE (R\$ 257.000,00), implica numa economia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

FEITA A DEVIDA OBSERVAÇÃO PASSAMOS A ANALISAR A CONTENDA.

Trata-se de recurso administrativo interposto por MANUPA COMERCIO EXPORTACAO IMPORTACAOE EQUIPAMENTOS E VEICULOS ADAPTADOS LTDA, que se insurge contra a "aceitação da proposta vencedora", aventando que a decisão proferida pelo Senhor Pregoeiro carece de reforma, conforme segue:

Motivo Intenção: "Sr. Pregoeiro, manifestamos a intenção de interpor recurso contra a impresa rematante que não atendeu todos os requisitos do edital. O item 3.7, letra "g", sub-item "b" requer a listagem de concessionárias próximas ao município de Ibitinga. O Arrematante não cumpriu 100% do Edital." Importante ressaltar que, nos procedimentos licitatórios é comum o inconformismo e desespero daqueles que sucumbem no curso do trâmite de escolha da melhor proposta para a Administração Pública.

E, conforme se denota das razões recursais, se trata de mera insatisfação e casuismo da recorrente com o resultado do certame, visto que insubsistente e descabida a interpretação apresentada.

Contudo, em que pese à indignação da empresa recorrente contra o aceite, classificação, declaração de melhor proposta, e habilitação da empresa PRESTARE EMPREENDIMENTOS LTDA ME, o recurso não merece prosperar pelas razões a seguir delineadas.

#### 2- DO DIREITO

2.1 – DOS DOCUMENTOS QUE FORAM DEVIDAMENTE APRESENTADOS NA LICITAÇÃO E DA POSSIBILIDADE DE SE APRESENTAR NOVOS DOCUMENTOS EM SEDE DE DILIGÊNCIAS.

No exórdio, urge frisar que diferente do alegado pela recorrente a empresa PRESTARE apresentou o catálogo do veículo (DOC ANEXO), o qual indica o link de acesso ao site da fabricante, onde estão listadas todas as concessionárias que poderão prestar os serviços de assistência técnica e garantia do veículo.

Para tanto segue o link de acesso para verificação: <https://www.renault.com.br/encontre-uma-concessionaria.html>

De acordo com o próprio site da fabricante a municipalidade poderá ser valer dos serviços em qualquer das concessionárias listadas, merecendo destaque as seguintes empresas:

65km  
 Santa Emilia Araraquara  
 Rua Raphael Lucas Martinez, 924  
 14801-538 Araraquara

09/12/2023, 08:16

(16) 2109-0009

66km  
 Proeste Bauru Matriz  
 Av. Rodrigues Alves, nº22-45  
 17013-242 Bauru  
 (14) 3110-0001

67.3km  
 Proeste Jau  
 Avenida Antonio de Almeida Pacheco, 595  
 17213-700 Jau  
 (14) 3602-3010

Conforme se verifica, diferente da interpretação ardilosa aventada pela recorrente, fica evidente que a PRESTARE cumpriu a contento a exigência do edital, sobretudo porque atingiu a finalidade da regra ali estabelecida, que é proporcionar à contratante o conhecimento das empresas que poderão prestar a garantia e assistência em localidade próxima.

Dito isto, a contrarrazoante entregou o documento solicitado pelo edital, e fique registrado que mesmo na hipótese em que tal documento não tivesse sido colacionado originariamente, isso não seria motivo para obstaculizar a sua entrega nesta oportunidade, sobretudo porque se trata de documento preexistente à licitação e pode ser entregue em sede de diligência conforme entendimento jurisprudencial mais abalizado.

Por intermédio do Acórdão 1211/2021 Plenário (Representação, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues) o Egrégio Tribunal de Contas da União, trouxe uma nova interpretação a respeito da vedação à inclusão de novo documento, de que tratam o artigo 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e o artigo 64 da nova Lei de Licitação, in verbis:

Acórdão 1211/2021 Plenário (Representação, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues) Licitação. Habilitação de licitante. Documentação. Documento novo. Vedação. Definição. A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações), não alcança documento ausente, comprovatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Da leitura atenta da referida jurisprudência, no que diz respeito à abrangência do saneamento, o Relator criticou a interpretação literal do termo "[documentos] já apresentados" do art. 26, §9º, do Decreto 10.024/2019 e da vedação à inclusão de documento "que deveria constar originariamente da proposta", prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993, pontuando ser contrária ao entendimento da jurisprudência do TCU.

Aduziu que o procedimento licitatório deve ter por norte assegurar a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração, assegurando igualdade de oportunidade de participação aos interessados. E prosseguiu: "Em alinhamento com esse entendimento, a vedação à inclusão de documento "que deveria constar originariamente da proposta", prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993, deve se restringir ao que o licitante não dispunha materialmente no momento da licitação.

Caso o documento ausente se refira a condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, e não foi entregue juntamente com os demais comprovantes de habilitação ou da proposta por equívoco ou falha, haverá de ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Isso porque admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim)."

Ao final, citando o art. 64 da Lei nº 14.133/21, destacou que, apesar de o dispositivo reproduzir a vedação à inclusão de novos documentos, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993, "deixa salvaguarda a possibilidade de diligência para a complementação de informações necessárias à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame, o que se alinha com a interpretação de que é possível e necessária a requisição de documentos para sanear os comprovantes de habilitação ou da proposta, atestando condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame." (destaques no original) E finalizou citando exemplo: "Assim, nos termos dos dispositivos citados, inclusive do art. 64 da Lei 14.133/2021, entendo não haver vedação ao envio de documento que não altere ou modifique aquele anteriormente encaminhado. Por exemplo, se não foram apresentados atestados suficientes para demonstrar a habilitação técnica no certame, talvez em razão de conclusão equivocada do licitante de que os documentos encaminhados já seriam suficientes; poderia ser juntado, após essa verificação no julgamento da proposta, novos atestados de forma a complementar aqueles já enviados, desde que já existentes à época da entrega dos documentos de habilitação."

É exatamente esse o contexto fático-jurídico enfrentado no caso dos presentes autos - Pregão Eletrônico nº 010/2023, motivo pelo qual o ilustre pregoeiro municipal poderá apreciar os documentos com grande segurança jurídica.

## 2.2 - DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

Conforme se depreende do artigo 3º da Lei Federal 8.666/93, que em virtude ao artigo 9º da Lei Federal 10.520/2002, é aplicável de forma subsidiária na modalidade pregão, vigora no certame licitatório dentre outros o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e da seleção da proposta mais vantajosa, senão vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento

objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento)

Noutro vértice, não obstante o reconhecimento do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é preciso atentar para que a administração não erre pelo "formalismo", consistente no apego exacerbado à forma e à formalidade, a implicar à absoluta frustração da licitação.

Não são raros os casos em que, por um julgamento objetivo, porém, com apego literal ao texto da lei ou do ato convocatório que se excluem licitantes ou se descartam propostas que, potencialmente, representariam o melhor contrato para a Administração.

Nesta toada, repisa-se que a empresa PRESTARE apresentou uma proposta que atende plenamente aos desideratos da licitação, contudo, a empresa recorrente com a clara intenção de tumultuar o certame apresentou recurso calçado em premissa irrelevante e impertinente para o objeto da contratação, ato este que viola o artigo 3º, § 1º da Lei Federal nº 8.666/93.  
Art, 3º (.....)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

Para se evitar situações como essas no curso dos procedimentos licitatórios deve-se interpretar a Lei e o Edital como veiculando "exigências instrumentais", expressão muito bem colocada por Marçal Justen Filho. "É dizer, o certame não se presta a verificar a habilidade dos envolvidos em conduzir-se do modo mais conforme ao texto da lei, mas sim, a bem da verdade, a verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa para a Administração (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11. ed. São Paulo: Dialética, 2005, pg.60).

Mas, para que essa avaliação seja feita adequadamente, é imprescindível a observância ao Princípio da Razoabilidade e, em última análise, ao bom senso, na interpretação e aplicação das normas vigentes. Afinal, a Administração está constrangida a adotar a alternativa que melhor prestigie a racionalidade do procedimento e de seus fins. Não seria legal encampar decisão que impusesse exigências dissociadas da realidade dos fatos ou condições de execução impossível.

O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger.

Nesses casos, aonde se verifica violação ao interesse público primário e ao direito dos licitantes, submetidas as questões em juízo encontra-se guardada no entendimento dos Tribunais, em especial, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pelo repúdio ao formalismo exacerbado, in verbis:

a) 1ª Seção: MS nº 5.869/DF, rel. Ministra LAURITA VAZ:  
MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.

3. Segurança concedida.

(DJ 07/10/2002) (sem grifos no original)

ILUSTRE PREGOEIRO, AS ALEGAÇÕES DAS RECORRENTES CONFIGURAM EXIGÊNCIAS INÚTEIS.

A despeito do tema, vejamos o que diz a jurisprudência:

"A Administração pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art. 41). Contudo, rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir à interpretação contrária a finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666/1993, art. 3º)" (REsp 797.170/MT, 1ª T., rel. Min. Denise Arruda, j. em 17.10.2006, Dj de 07.11.2006).

No mesmo sentido caminham as Orientações e Jurisprudência do Tribunal de Contas da União, vejamos:

É vedado aos agentes públicos incluir nos atos de convocação condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções impertinentes em relação aos interessados.  
Acórdão 2579/2009 Plenário (Sumário)

Abstenha de incluir cláusulas em edital que venham a impor ônus desnecessários aos licitantes, (...) por implicar restrição ao caráter competitivo do certame, em violação ao art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993.  
Acórdão 1227/2009 Plenário

Ademais, configuraria um total sem sentido desclassificar uma empresa na licitação somente porque não apresentou uma lista de concessionárias próximas da contratante, especialmente quando se verifica que a lei Ferrari conferiu ao adquirente o direito de acionar a garantia e assistência técnica onde lhe aprover. Vejamos:

Noutro giro a Lei 6729/79 (Lei de concessão automobilística, conhecida como Lei Ferrari), preconiza:

Art. 3º Constitui objeto de concessão:

II - a prestação de assistência técnica a esses produtos, inclusive quanto ao seu atendimento ou revisão;

Art. 5º São inerentes à concessão:

§ 3º O consumidor, à sua livre escolha, poderá proceder à aquisição dos bens e serviços a que se refere esta lei em qualquer concessionário.

Conforme se observa, não existe qualquer circunstância fática, e, tampouco jurídica que corrobore a alegação da recorrente, motivo pelo qual o recurso deverá ser integralmente indeferido

**2.3 - DA VEDAÇÃO DO FORMALISMO EXAGERADO, DA INSTRUMENTALIDADE DE FORMAS E DO PODER DILIGENCIAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM ÂMBITO DE LICITAÇÃO.**

**2.3.1 - DA VEDAÇÃO DO FORMALISMO EXAGERADO**

Conforme retromencionado a empresa PRESTARE ofertou a proposta mais vantajosa para essa municipalidade.

Todavia, a recorrente fundada em exagerado formalismo intenta compelir a ídita administração a promover a desclassificação da empresa PRESTARE, situação essa que poderá implicar em prejuízo ao interesse público posto a luz.

É preciso atentar para que a administração não enverede pelo mero "formalismo", consistente no apego exacerbado à forma e à formalidade, a implicar à absoluta frustração da finalidade precípua do certame, que é a de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Imperioso rememorar que não são raros os casos em que, por um julgamento objetivo, porém, com apego literal ao texto da lei ou do ato convocatório, se excluem licitantes ou se descartam propostas que, potencialmente, representariam o melhor contrato para a Administração.

Para se evitar situações como essas no curso dos procedimentos licitatórios deve-se interpretar a Lei e o Edital como veiculando "exigências instrumentais", expressão muito bem colocada por Marçal Justen Filho. "É dizer, o certame não se presta a verificar a habilidade dos envolvidos em conduzir-se do modo mais conforme ao texto da lei, mas sim, a bem da verdade, a verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa para a Administração (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11. ed. São Paulo: Dialética, 2005, pg.60).

Mas, para que essa avaliação seja feita adequadamente, é imprescindível a observância ao Princípio da Razoabilidade e, em última análise, ao bom senso, na interpretação e aplicação das normas vigentes. Afinal, a Administração está constrangida a adotar a alternativa que melhor prestigie a racionalidade do procedimento e de seus fins. Não seria legal encampar decisão que impusesse exigências dissociadas da realidade dos fatos ou condições de execução impossível.

O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger.

Nesses casos, aonde se verifica violação ao interesse público primário e ao direito dos licitantes, submetidas as questões em juízo, encontra-se guarida no entendimento dos Tribunais, em especial, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pelo repúdio ao formalismo exacerbado, in verbis:

a) 1ª Seção: MS nº 5.869/DF, rel. Ministra LAURITA VAZ: MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.

2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes.

3. Segurança concedida.

(DJ 07/10/2002) (sem grifos no original)

2ª Turma: RMS nº 15.530/RS, rel. Ministra ELIANA CALMON: ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - FORMALIDADES: CONSEQUÊNCIAS

1. Repudia-se o formalismo quando é inteiramente desimportante para a configuração do ato.

2. Falta de assinatura nas planilhas de proposta da licitação não invalida o certame, porque rubricadas devidamente.

3. Contrato já celebrado e cumprido por outra empresa concorrente, impossibilitando o desfazimento da licitação, sendo de efeito declaratório o mandado de segurança.

4. Recurso provido.

(DJ 01/12/2003) (sem grifos no original)

Portanto, o presente caso demanda uma atuação pautada na razoabilidade e proporcionalidade, afastando-se por consequência o formalismo exagerado, razão pela qual o Senhor Pregoeiro poderá com fulcro no interesse público adotar medidas de diligências no deslinde do processo.

**2.3.2 - DA REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS E A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DE FORMAS NA**

## LICITAÇÃO

Atualmente, há uma tendência em tornar a licitação menos formalista, buscando-se mais a consecução da finalidade do certame do que o cumprimento de exigências meramente formais.

Conforme ponderado pelo professor Jesse Torres Pereira Junior (Sessão Pública. GASPARINI, Diógenes (coord.) Pregão Presencial e eletrônico. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2006, p.113 e 114):

"Auspicioso aperfeiçoamento vem avançando no quadro normativo e na jurisprudência dos tribunais de contas quanto a possibilidade de admitir-se o suprimento de documentos de habilitação não apresentados no envelope ou apresentados com prazo vencido. [...] O Ac. nº 1.758/03, do Plenário do TCU, DOU de 28.11.03, proclamou a licitude de pregoeiro haver autorizado a inclusão, no curso da sessão pública, de documento de habilitação que, nada obstante vencido no envelope, por lapso, foi suprimido por informação do registro cadastral onde se encontrava atualizado.  
E o Decreto nº 5.450/05, ao cuidar do pregão eletrônico na Administração federal, vem de reconhecer, em seu art. 25, § 4º, que "Para fins de habilitação, a verificação pelo órgão promotor do certame nos sites oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões constitui meio legal de prova". (.....). [Grifamos]

Nessa esteira, é a posição do Tribunal de Contas da União, que em caso paradigmático julgou regular o ato de uma pregoeira que autorizou a inclusão de documentos no certame. Vejamos:

"f) o princípio da vinculação ao instrumento convocatório deve ser analisado com cautela, sob pena da perpetuação de 'excessos' e de 'rigorismo formal';  
g) cita que, segundo o Prof. Lucas Rocha Furtado, 'O princípio da vinculação ao instrumento convocatório não significa, no entanto, obrigar o administrador a adotar formalidades excessivas ou desnecessárias'. E mais, 'deve o Administrador usar seu poder discricionário - nunca arbitrário - e a sua capacidade de interpretação para buscar melhores soluções para a Administração Pública';

(...)  
j) como lembra, nesse mesmo diapasão foi o julgamento do Mandado de Segurança nº 5.418/DF, DJU de 01/06/1998, verbis

'Direito Público. Mandado de Segurança. Procedimento licitatório. Vinculação ao edital. Interpretação das cláusulas do instrumento convocatório pelo judiciário, fixando-se o sentido e o alcance de cada uma delas e escoimando exigências desnecessárias e de excessivo rigor prejudiciais ao interesse público ... O formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes';  
l) a Pregoeira cita, ainda, em favor da adjudicação, o Mandado de Segurança nº 5.606/DF, DJU de 10/08/1998, verbis: 'As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação de maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se

encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa.  
2. Não há de se prestigiar posição decisória assumida pela Comissão de Licitação que inabilita concorrente com base em circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, fazendo exigência sem conteúdo de repercussão para a configuração da habilitação jurídica, da qualificação técnica, da qualificação econômica-financeira e regularidade fiscal ... (...) Ademais, vale lembrar os entendimentos apontados pela Sra. Pregoeira, quanto à lição do Prof. Lucas Rocha Furtado e quanto à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (item 3, alíneas 'g', 'j' e 'l' supra), sobre a necessidade de se buscar a distinção entre vinculação às cláusulas editalícias e exigências desnecessárias.

9.1. Aliás, a exemplo da Decisão nº 472/95 - Plenário, Ata nº 42/95, citada pela Pregoeira (item 3, alínea 'l' supra), e farta a jurisprudência do TCU no sentido de relevar falhas e impropriedades formais dessa natureza. Tal tem sido o entendimento do Tribunal, em diversas assentadas, no sentido de que 'não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes' (Decisão nº 178/96 - Plenário, Ata nº 14/96, Decisão nº 367/95 - Plenário - Ata nº 35/95, Decisão nº 681/2000 - Plenário, Ata nº 33/2000 e Decisão nº 17/2001 - Plenário, Ata nº 02/2001).

O Tribunal da Cidadania, STJ, segue esta linha, vejamos:

"MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGUMENTO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.  
2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes.  
3. Segurança concedida.

(MS 5.869/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11.09.2002, DJ 07.10.2002 p. 163) " [grifos nossos]

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA COM FORMALISMO EXCESSIVO. INTERESSE MAIOR DA ADMINISTRAÇÃO E DOS PRINCÍPIOS QUE REGEM O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. INDEVIDA INABILITAÇÃO DE CONCORRENTE. ANULAÇÃO PARCIAL. PODER-DEVER DA AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. SENTENÇA CONFIRMADA.

1. "A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta" (STJ: MS n. 5.869/DF, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 07.10.2002).  
2. Considerando que, consoante previsto pelo próprio órgão emissor, a utilização do Certificado de Regularidade do FGTS para os fins previstos em lei, esta condicionada a verificação de autenticidade no site, uma vez verificada a autenticidade e a efetiva regularidade da empresa concorrente, configura excesso de formalismo a inabilitação da licitante que apresentou certificado com data de validade vencida, conforme reconheceu a própria Administração, havendo de prevalecer, no caso, o interesse público da melhor contratação.



3. Tendo em vista que, quanto ao comprovante de recolhimento da quantia de 5% (cinco por cento) da avaliação mínima, foi constatado que a empresa concorrente de fato havia apresentado o documento, tendo a comissão de licitação se equivocado quanto a sua falta, apresenta-se legítimo o ato da Administração que, no exercício do seu poder-dever de autotutela e em face da supremacia do interesse público, anulou o procedimento licitatório, na parte em que inabilitou a empresa por tal fundamento.

3. Sentença confirmada.

4. Apelação provida.

(TRF-1 - AC: 00200427320084013800 0020042- 73.2008.4.01.3800, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, Data de Julgamento: 05/10/2015, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 26/10/2015 e-DJF1 P. 1705) [Grifamos]

Na mesma vertente caminha o Supremo Tribunal Federal, consoante as palavras do Excelentíssimo Ministro Sepúlveda Pertence, observe:

"Se de fato o edital e a 'lei interna' da licitação, deve-se abordá-lo frente ao caso concreto tal qual toda norma emanada do Poder Legislativo, interpretando-o a luz do bom senso e da razoabilidade, a fim de que seja alcançado seu objetivo, nunca se esgotando na literalidade de suas prescrições. Assim, a vinculação ao instrumento editalício deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento do interesse público, repudiando-se que se sobreponham formalismos desarrazoados. Não fosse assim, não seriam admitidos nem mesmos os vícios sanáveis, os quais, em algum ponto, sempre traduzem a infringência a alguma diretriz estabelecida pelo edital." (RMS 23.714/DF, 1ª Turma, publicado no DJ em 13/10/2000) [Destacamos]

Observemos outras decisões no mesmo sentido:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 28, III, E 41 DA LEI 8.666/93. NÃO OCORRÊNCIA. HABILITAÇÃO JURÍDICA COMPROVADA. ATENDIMENTO DA FINALIDADE LEGAL. DOUTRINA. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO.

1. A Lei 8.666/93 exige, para a demonstração da habilitação jurídica de sociedade empresária, a apresentação de ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado (art. 28, III).
2. A RECORRIDA APRESENTOU O CONTRATO SOCIAL ORIGINAL E CERTIDÃO SIMPLIFICADA EXPEDIDA PELA JUNTA COMERCIAL, DEVIDAMENTE AUTENTICADA, CONTENDO TODOS OS ELEMENTOS NECESSÁRIOS A ANÁLISE DE SUA IDONEIDADE JURÍDICA (NOME EMPRESARIAL, DATA DO ARQUIVAMENTO DO ATO CONSTITUTIVO E DO INÍCIO DAS ATIVIDADES, OBJETO SOCIAL DETALHADO, CAPITAL SOCIAL INTEGRALIZADO E ADMINISTRADORES).
3. INEXISTE VIOLAÇÃO DA LEI OU DO INSTRUMENTO CONVOCATORIO, PORQUANTO A RECORRIDA DEMONSTROU SUA CAPACIDADE JURÍDICA E ATENDEU, SATISFATORIAMENTE, A FINALIDADE DA REGRA POSITIVADA NO ART. 28, III, DA LEI 8.666/93.
4. A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art. 41). Contudo, RIGORISMOS FORMAIS EXTREMOS E EXIGÊNCIAS INÚTEIS NÃO PODEM CONDUZIR A INTERPRETAÇÃO CONTRÁRIA A FINALIDADE DA LEI, NOTADAMENTE EM SE TRATANDO DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA, DO TIPO MENOR PREÇO, NA QUAL A EXISTÊNCIA DE VÁRIOS INTERESSADOS E BENEFÍCIA, NA EXATA MEDIDA EM QUE FACILITA A ESCOLHA DA PROPOSTA EFETIVAMENTE MAIS VANTAJOSA (LEI 8.666/93, ART. 3º).
5. Recurso especial provido."

Posição adotada, também, pelo Egrégio TRF 1ª Região:

"ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - CARTA-CONVITE GERE/BA NO 010/91 - FALTA DE IDENTIFICAÇÃO DOS ENVELOPES - OMISSÃO SANÁVEL - ILEGALIDADE - INTERESSE PÚBLICO.

- 1 - Não deve ser desclassificada da licitação a licitante que simplesmente deixa de identificar os envelopes apresentados de acordo com a exigência editalícia (letras A e B), porquanto a omissão poderia ter sido sanada no momento do recebimento dos documentos, sem prejuízo da legalidade do procedimento.
- 2 - A INTERPRETAÇÃO LITERAL DA NORMA EDITALÍCIA DEVE SE SUBMETTER AOS FINS ÚLTIMOS DA LICITAÇÃO, QUE É A SELEÇÃO DA PROPOSTA QUE MELHOR ATENDA AOS INTERESSES PÚBLICOS, SENDO DE SE RELEVAR MERA IRREGULARIDADE FORMAL.
- 3 - Licitação anulada. Sentença confirmada."

Bem destaca os contornos do princípio do formalismo Marçal Justen Filho, ao aduzir que:

"Significa que o critério para decisão de cada fase deve ser a vantagem da Administração. Isso acarreta a irrelevância do puro e simples 'formalismo' do procedimento. Não se cumpre a lei através do mero ritualismo dos atos. O formalismo do procedimento licitatório encontra o conteúdo na seleção da proposta mais vantajosa. Assim, a série formal de atos se estrutura e se orienta pelo fim objetivado. Ademais, será nulo o procedimento licitatório quando qualquer fase não for concretamente orientada para seleção da proposta mais vantajosa para a Administração". [Grifamos] (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários a lei de licitações e contratos administrativos. 14. ed. São Paulo: Dialética, 2010. ps. 65/66 e 77/78)

O STF também já se pronunciou, em decisão proferida no Mandado de Segurança nº. 5.418/DF, no sentido de que: "o formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes".

Marçal Justen Filho defende o mesmo entendimento, asseverando "deve-se aceitar a conduta do sujeito que evidencie preenchimento das exigências legais, ainda quando não seja adotada a estrita regulamentação imposta originariamente na lei ou no Edital. Na medida do possível, deve promover, mesmo de ofício, o suprimento dos defeitos de menor monta. Não se deve conceber que toda e qualquer divergência entre o texto da Lei ou do Edital conduz a invalidade, a inabilitação ou a desclassificação." [Grifamos] ((Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 7 ed., São Paulo: Dialética, 2000. p. 79).

Na mesma linha Carlos Ari Sundfeld e Benedicto Pereira Porto Neto apontam:

"nao se pode imaginar a licitacao como um conjunto de formalidades desvinculadas de seus fins. A licitacao nao e um jogo, em que se pode naturalmente ganhar ou perder em virtude de milimetrico desvio em relacao ao alvo - risco que constitui a propria essencia, e graca, dos esportes." [Grifos Nossos] (SUNDFELD, Carlos Ari; PORTO NETO, Benedicto Pereira. Licitação para concessão do serviço móvel celular. Zenite. ILC nº 49 - marco/98. p. 204.)

Acerca do tema também já se manifestou Hely Lopes Meirelles:

"a orientacao correta nas licitacoes e a dispensa de rigorismos inuteis e de formalidades e documentos desnecessarios a qualificacao dos interessados. (...) Procedimento formal, entretanto, nao se confunde com 'formalismo', que se caracteriza por exigencias inuteis e desnecessarias". [Grifamos] (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 25. ed. Sao Paulo: Malheiros, 2000, p. 274.)

Nesse compasso, Ilustríssimo Senhor Pregoeiro, se a licitante demonstrou o cumprimento de determinada exigência, ainda que de forma diversa da solicitada, deve-se reputar satisfatória a atuação da empresa, não se cogitando sua inabilitação ou desclassificação em face de meras irregularidades, que em nada comprometem a segurança e idoneidade da proposta ou dos documentos apresentados.

NESTE DIAPASÃO, SALUTAR INFORMAR QUE VIGORA NO SEIO ADMINISTRATIVO O PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.

Portanto, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não pode ser interpretado de modo absoluto, a ponto de transmutar a licitação em um processo extremamente formalista, impondo-se, ao contrário, que a Comissão ou o Pregoeiro faça uma leitura do edital a luz dos primados da razoabilidade, proporcionalidade e, principalmente, finalidade.

Desta forma, a proposta da empresa PRESTARE está em perfeita consonância com as exigências da licitação, pois ao final e ao cabo as informações prestadas em âmbito de diligência suprem a finalidade da exigência do Instrumento Convocatório.

Ademais, a Administração Pública busca a proposta mais vantajosa, não podendo se deixar levar por excessos de formalidade, e, portanto, a decisão inicial deve ser mantida, haja que privilegia o interesse público da obtenção da proposta mais vantajosa para a municipalidade.

Assim sendo as alegações das recorrentes são insubsistentes, e não merecem acolhimento.

No caso dos autos percebe-se o mero casuísmo das partes inconformadas, razão pela qual deverá ser INTEGRALMENTE INDEFERIDO o recurso da empresa MANUPA COMERCIO EXPORTACAO IMPORTACAOE EQUIPAMENTOS E VEICULOS ADAPTADOS LTDA.

### 3- DO PEDIDO

Ante todo o exposto, Requer:

a) Seja declarado TOTALMENTE IMPROCEDENTE o Recurso apresentado pela empresa MANUPA COMERCIO EXPORTACAO IMPORTACAOE EQUIPAMENTOS E VEICULOS ADAPTADOS LTDA, porque a proposta, os documentos e esclarecimentos apresentados pela empresa PRESTARE EMPREENDIMENTOS LTDA ME, atendem plenamente os objetivos da licitação.

2- Seja MANTIDA A DECISÃO ORIGINAL que classificou e declarou a empresa PRESTARE EMPREENDIMENTOS LTDA ME como vencedora do certame, por ter atendido aos desideratos da licitação, bem como apresentar a melhor proposta, o que implicou numa economia na ordem de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), aos cofres do da inclita administração .

Termos em que, PEDE DEFERIMENTO.

Ribeirão Preto/SP, em 08 de dezembro de 2023.

PRESTARE EMPREENDIMENTOS LTDA ME

**Voltar** **Fechar**



# SAMS IBITINGA

## SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE SAÚDE

### DO DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES

**Processo Licitatório:** 16/2023

**Interessado:** Manupa Com., Exp., Imp. de Equip. e Veículos Adaptados EIRELI.

**Referência:** Recurso contra a habilitação da empresa PRESTARE COMERCIO DE VEICULOS LTDA

**Objeto:** Registro de preços para aquisição futura de veículo novo (zero quilômetro) tipo VAN, conforme especificações contidas no Anexo I do Edital.

#### I – Das Preliminares:

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa Manupa Com., Exp., Imp. de Equip. e Veículos Adaptados EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 03.093.776/0001-91, aos 05 dias do mês de dezembro de 2023, solicitando a desclassificação da empresa PRESTARE COMERCIO DE VEICULOS LTDA, por não atender o item 3.7, letra “g”, subitem “b” VERSÃO ESCRITA DA PROPOSTA DE PREÇOS: 3.7 O encaminhamento eletrônico da versão escrita da Proposta de Preços do licitante vencedor, deverá conter, em especial, as seguintes informações: (g) Juntamente com a versão escrita da Proposta de Preços deverá conter as seguintes documentações:

- a) ficha técnica completa do veículo cotado de forma a possibilitar a conferência com os requisitos mínimos exigidos no edital;
- b) indicação de local (is) de assistência técnica mais próxima a Ibitinga- SP;
- c) indicação do prazo de garantia do veículo.

#### II - Da Tempestividade:

Verifica-se a tempestividade do recurso e o atendimento aos pressupostos de admissibilidade, conforme termos do Artigo 4, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002, e Edital, prosseguindo-se na análise das razões, para, ao final, decidir motivadamente a respeito.

#### III - Dos Fatos:

Trata-se de recurso interposto pela empresa Manupa Com., Exp., Imp. de Equip. e Veículos Adaptados EIRELI, contra a classificação da empresa PRESTARE COMERCIO DE VEICULOS LTDA.

#### IV - Das Alegações do Recurso:

Pretende a empresa Manupa Com., Exp., Imp. de Equip. e Veículos Adaptados EIRELI, em suma, que seja inabilitada a empresa PRESTARE COMERCIO DE VEICULOS LTDA.

Extraio aqui alguns trechos do recurso da Manupa Com., Exp., Imp. de Equip. e Veículos Adaptados EIRELI:



# SAMS IBITINGA

## SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE SAÚDE

---

“Habilitou-se a empresa PRESTARE COMERCIO DE VEICULOS LTDA, porém a mesma não atendeu todas as exigências do Edital e seu termo de referência.

O TERMO DE REFERÊNCIA é claro e elenca no item 3.7, letra “g”, subitem “b” VERSÃO ESCRITA DA PROPOSTA DE PREÇOS:

3.7 O encaminhamento eletrônico da versão escrita da Proposta de Preços do licitante vencedor, deverá conter, em especial, as seguintes informações:

(g) Juntamente com a versão escrita da Proposta de Preços deverá conter as seguintes documentações:

a) ficha técnica completa do veículo cotado de forma a possibilitar a conferência com os requisitos mínimos exigidos no edital;

b) indicação de local (is) de assistência técnica mais próxima a Ibitinga- SP;

c) indicação do prazo de garantia do veículo.

[...]

Outrossim, esta empresa requer:

- 1) Que o presente recurso seja declarado tempestivo e recebido no efeito suspensivo;
- 2) Que seja julgado totalmente procedente, desclassificando a empresa PRESTARE COMERCIO DE VEICULOS LTDA
- 3) Que seja apreciado o efeito devolutivo presente nos recursos administrativos, fazendo com que aprecie e reconheça o presente em todos os seus itens e, caso não considere alguma destas solicitações, encaminhe-se à autoridade superior, para a devida reanálise;”

### V - Da Análise e Julgamento:

De início, importa ressaltar a estrita observância às regras estabelecidas no processo licitatório e em cada procedimento do certame por esta Comissão. A Lei 8.666/93, que regulamenta as licitações, estabelece:

Art. 30 A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Com relação ao procedimento formal adotado pelo Pregoeiro, é conclusivo Hely Lopes Meirelles:



## SAMS IBITINGA

### SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE SAÚDE

---

"Procedimento formal significa que a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases. Não só a lei, mas o regulamento, as instruções complementares e o edital pautam o procedimento da licitação, vinculando a Administração e os licitantes a todas as exigências desde a convocação dos interessados até a homologação do julgamento".

Da análise das informações e documentos acostados aos autos.

Convém ressaltar que o Edital faz lei entre as partes, fazendo com que a Administração esteja adstrita a ele, garantindo o cumprimento dos princípios constitucionais da moralidade, impessoalidade e segurança jurídica no processo.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelece o artigo 41 da Lei nº 8.666/1993, in verbis: "Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

Para que possamos fazer o julgamento da razão interposta pela empresa Manupa Com., Exp., Imp. de Equip. e Veículos Adaptados EIRELI, deixaremos claro que os argumentos que usaremos serão baseados no que fora motivado na intenção de recurso durante a sessão pública e os argumentos dos recursos protocolados que faça compatibilidade com a intenção do recurso.

Com relação a tal entendimento se posicionou Marçal Justen Filho, vejamos:

A necessidade de interposição motivada do recurso propicia problema prático, atinente ao conteúdo das razões. Suponha-se que o interessado fundamente seu recurso em determinado tópico e verifique, posteriormente, a existência de defeito de outra ordem. **Não se poderia admitir a ausência de consonância entre a motivação invocada por ocasião da interposição e da apresentação do recurso.**

**JUSTEN FILHO, Marçal.** Pregão: (comentários à legislação do pregão comum e eletrônico) / Marçal Justen Filho. —4. Ed. rev. e atual., de acordo com a lei federal nº 10.520/2002 e os Decretos Federais nº 3.555/00 e 5.450/05. - São Paulo: Dialética, 2005. Pág. 155. Grifamos.

Vejamos o entendimento do Tribunal de Contas da União:

Sublinhe-se que ao licitante não é permitido interpor recurso versando outros motivos afora os indicados por ele na ocasião da manifestação da intenção de recorrer, sob

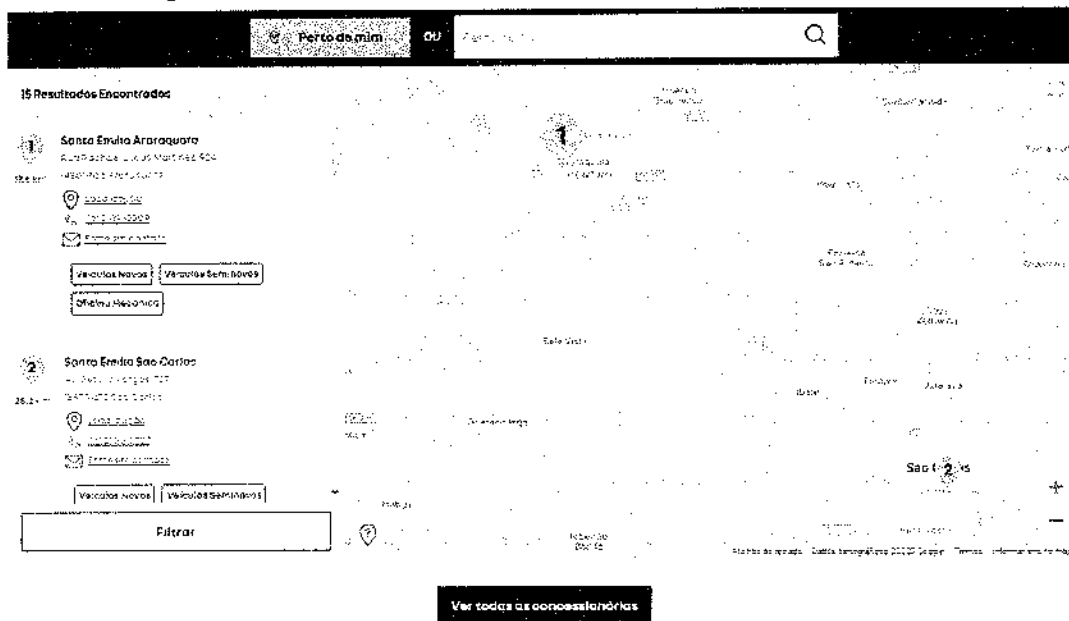


# SAMS IBITINGA

## SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE SAÚDE

pena de tornar tal exigência absolutamente vazia. Ora, se ele pudesse recorrer deduzindo outros motivos, a necessidade de declará-los antecipadamente não faria sentido. Bastaria declarar quaisquer motivos durante a sessão e, posteriormente apresentar outros. Logo, tem-se que a motivação vincula o licitante recorrente aos motivos preliminarmente expostos no momento da realização do pregão. (...) (Acórdão nº 2.021/2007, Plenário. Rei. Augusto Sherman Cavalcanti. Julg. 26.09.2007). Grifamos.

Quanto a alegação da manifestação de recurso e as razões da empresa Manupa Com., Exp., Imp. de Equip. e Veículos Adaptados EIRELI, o item mencionado pela empresa nos diz: “a) ficha técnica completa do veículo cotado de forma a possibilitar a conferência com os requisitos mínimos exigidos no edital”. Verifica-se que a empresa vencedora anexou o catálogo do veículo proposto e dentro do catálogo é possível consultar todos os requisitos mínimos exigidos no edital, site da montadora (<https://www.renault.com.br/encontre-uma-concessionaria.html>) que consta uma busca simples para encontrar uma assistência técnica próximo da cidade, conforme imagem abaixo.



Cabe ressaltar que a empresa vencedora seguiu as informações contida em nosso anexo XI – Proposta de Preço, conforme foto abaixo do modelo de proposta e da proposta da empresa vencedora:



# SAMS IBITINGA

## SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE SAÚDE



### SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE SAÚDE

#### ANEXO XI

**PREGÃO (ELETRÔNICO): XXI/2023**

**OBJETO:** *descrever o objeto da licitação*

#### PROPOSTA DE PREÇOS

(EMPRESA) \_\_\_\_\_, CNPJ Nº \_\_\_\_\_, com sede na \_\_\_\_\_ (endereço completo), por intermédio de seu representante legal, ao final assinado, e para os fins de participação no Pregão Eletrônico nº \_\_\_\_\_, Processo Licitatório nº \_\_\_\_\_, a empresa acima qualificada, vem apresentar a seguinte proposta de preços:

ITEM	QTD	DESCRIÇÃO	ESPECIFICAÇÃO / MARCA	VALOR UNIT	VALOR TOTAL
1	01	VEÍCULO TIPO VAN, 0KM	Capacidade total: mínimo de 14 pessoas + 1 motorista; Veículo 0 km; Resolução Contran 316/09; Combustível diesel; Ar condicionado; Cambio manual; Tipo de direção, mínimo, hidráulica; Tração 4 x 2; Tv com kit multimídia; Potência mínimo de 130 cv.		
<b>VALOR TOTAL DA PROPOSTA (R\$)</b>					

Nos preços acima estão computados todos os custos necessários para atendimento do objetivo desta licitação, bem como todos os impostos, encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais, comerciais, taxas, fretes, carga, descarga e remessas dos produtos e quaisquer outros que indiquem ou venham a recair sobre o objeto licitado constante desta proposta.

Prazo de validade da proposta: \_\_\_\_\_ (não inferior a 60 (sessenta) dias da data da apresentação da proposta)

Prazo e local da execução dos serviços: conforme especificações do edital e memorial descritivo.

Condições de Pagamento: conforme especificações do edital e memorial descritivo.

Banco: \_\_\_\_\_ Agência: \_\_\_\_\_ Conta Corrente: \_\_\_\_\_

Declaramos que o (s) objeto (s) ofertado (s) por nossa empresa atende (m), rigorosamente, as características necessárias especificadas no objeto da licitação.

Local e data

Assinatura do responsável  
Identificação.

Av. Dr. Victor Maida, 1.055 – Ibitinga/SP – CEP: 14940-175  
CNPJ: 57.712.473/0001-39  
Telefone (16) 3352-7080 – [compras@samsibitinga.sp.gov.br](mailto:compras@samsibitinga.sp.gov.br)



SAMS IBITINGA  
SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE SAÚDE

---



SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL  
DE SAÚDE

**Responsável pela assinatura do Contrato:**

Nome Completo: \_\_\_\_\_

Cargo (ex.: Sócio administrador, procurador, etc.): \_\_\_\_\_

CPF: \_\_\_\_\_ RG: \_\_\_\_\_

E-mail institucional: \_\_\_\_\_

E-mail pessoal: \_\_\_\_\_

Telefone: (\_\_\_\_) \_\_\_\_\_

Av. Dr. Victor Maida, 1.055 – Ibitinga/SP – CEP: 14940-175  
CNPJ: 57.712.473/0001-39  
Telefone (16) 3352-7080 – [compras@samsibitinga.sp.gov.br](mailto:compras@samsibitinga.sp.gov.br)





# SAMS IBITINGA

## SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE SAÚDE

### PRESTARE COMÉRCIO EIRELI EPP

CNPJ 23.228.367/0001-62 INSCRIÇÃO ESTADUAL 797.156.577.111

#### ANEXO XI PROPOSTA DE PREÇOS

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 10/2023

PROCESSO Nº 16/2023

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITINGA-SP

Objeto: o registro de preços para aquisição futura de veículo novo (zero quilômetro) tipo VAN, conforme especificações contidas no Anexo I do Edital.

IDENTIFICAÇÃO DO CONCORRENTE		
RAZÃO SOCIAL: PRESTARE COMERCIO DE VEICULOS LTDA		
ENDEREÇO: RUA ANTONIO MOISES SAADI, Nº 470, BAIRRO PARQUE INDUSTRIAL LAGOINHA, SALA 03		
MUNICÍPIO: RIBEIRÃO PRETO UF: SP	E-mail: adm@prestare.net.br	
CEP: 14.095-230	FONE: (16) 99779-4402	BANCO BRASIL: AG: 2890-8 C/C:110.154-4
INSCRIÇÃO ESTADUAL: 797.156.577.111	CNPJ: 23.228.367/0001-62	
Responsável pela empresa e assinatura do contrato: Acleri Cristina Miranda		
Endereço: Avenida: Celso Charuri, nº 8001, quadra 10 lote 11, bairro: Manoel Penna, Condomínio Bella Città, nesta cidade de Ribeirão Preto, São Paulo, Cep.: 14.098-510.		
CPF/MF: 784.364.941-72 RG nº 25.299.813 SSP/SP-Data de nascimento: 19/01/1976- Cargo/Função: Proprietário Profissão: Empresária- Estado Civil: União Estável - Naturalidade: Paulo de Faria-SP- Nacionalidade: Brasileira- E-mail: adm@prestare.net.br		

ITE M	QT D	UN	ESPECIFICAÇÃO	MARCA	V.UNIT.	V. TOTAL
01	01	UND	Capacidade total: mínimo de 14 pessoas + 1 motorista; Veículo 0 km; Resolução Contran 316/09; Combustível diesel; Ar condicionado; Cambio manual; Tipo de direção, mínimo, hidráulica ; Tração 4 x 2; Tv com kit multimidia; Potência mínimo de 130 cv.	RENAULT MASTER 14+1 TETO ALTO DIESEL 0 KM	RS380.000,00(T rezentos e Oitenta Mil Reais).	RS380.000,00(T rezentos e Oitenta Mil Reais).

Valor da Proposta: R\$: R\$380.000,00(Trezentos e Oitenta Mil Reais).

Validade da proposta: O prazo de validade da proposta é de 60 (Sessenta) dias corridos, contados a partir da data da apresentação dos envelopes.

RUA ANTONIO MOISES SAADI Nº 470 SALA 03, PARQUE INDUSTRIAL LAGOINHA, RIBEIRÃO PRETO – SP, CEP 14095-230 – FONE (16) 3446.7010

10



SAMS IBITINGA  
SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE SAÚDE

**PRESTARE COMÉRCIO EIRELI EPP**

CNPJ 23.228.367/0001-62 INSCRIÇÃO ESTADUAL 797.156.577.111

**Prazo e Local de Entrega:** O objeto deverá ser entregue em até 60 (Sessenta) dias após a emissão da Ordem de Fornecimento.

**Prazo De Pagamento:** O pagamento será efetuado em até Duas parcelas em 30 e 60(Trinta e Sessenta) dias após a entrega dos itens, mediante apresentação da nota fiscal, devidamente validada pela gestora do contrato.

**Prazo de garantia:** O prazo de garantia do veículo é de 12 (DOZE) meses, sem limite de quilometragem, conforme manual do fabricante.

**Declaro,** sob as penas da lei, que o objeto ofertado atende todas as especificações exigidas no memorial descritivo.

**Declaro** que nos preços propostos encontram-se incluídos todos os tributos, encargos sociais, frete até o destino e quaisquer outros ônus que porventura possam recair sobre o fornecimento do objeto da presente licitação.

Ribeirão Preto-SP, 30 Novembro de 2023.

**ACLERI CRISTINA  
MIRANDA:7843649417  
2**

Assinado de forma digital por  
ACLERI CRISTINA  
MIRANDA:78436494172  
Dados: 2023.11.29 16:21:45 -03'00'

PRESTARE COMERCIO DE VEÍCULOS LTDA  
PROPRIETÁRIA  
ACLERI CRISTINA MIRANDA  
RG: 25.299.813-3  
CPF: 784.364.941-72

Diante dos esclarecimentos aqui expostos opino **IMPROCEDENTE** o presente recurso, mantendo-se as decisões tomadas na sessão do pregão presencial por não haver nenhum ato ilegal praticado nela.



# SAMS IBITINGA

## SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE SAÚDE

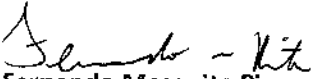
---

Remeta-se ao Departamento de Assuntos Jurídicos para análise e parecer, e;

À consideração superior para análise e decisão.

É o parecer. S. m. j.

Ibitinga-SP, 11 de dezembro de 2023

  
Fernando Mesquita Pimenta  
Pregoeiro



**SAMS IBITINGA**  
**SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE SAÚDE**

---

**PARECER JURÍDICO**

**Interessado: Serviço Autônomo Municipal de Saúde**

**Assunto: Processo Licitatório nº 16/2023.**

O Sr Pregoeiro dos autos do Processo Licitatório nº 16/2023 encaminha as razões de recurso interposto na sessão do pregão eletrônico para análise e respectivo parecer.

Preliminarmente, ressalta o Sr Pregoeiro que o recurso é tempestivo.

Em suma, o Recorrente alega que o licitante que saiu vencedor no certame não cumpriu os requisitos dispostos no edital, motivo pelo qual requer sua desclassificação. Por sua vez, o Recorrido alega o cumprimento integral dos requisitos.

Em análise realizada pelo Sr Pregoeiro através de seu parecer, constatou-se que houve cumprimento por parte do Licitante Vencedor do disposto no respectivo edital, além de que o mesmo teria apresentado sua proposta valendo-se no modelo disponibilizado no próprio edital.



**SAMS IBITINGA**  
**SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE SAÚDE**

---

Desta feita, diante da vinculação ao instrumento convocatório trazido pela Lei de Licitações em seu artigo 41 e consagrada pela doutrina, uma vez constatado o preenchimento dos requisitos pelo setor técnico, neste ato pelo Sr. Pregoeiro, não há que se falar em provimento às razões recursais apresentadas.

Neste ínterim, **opino** pelo desprovimento do recurso, em consonância com o parecer do Sr. Pregoeiro.

Restitua-se os autos à Autoridade Superior competente para conhecimento e posterior decisão.

Ibitinga, 13 de Dezembro de 2023.

**Larissa Rodrigues Demiciano**

**Advogada do SAMS**

**OAB/SP – 318.683**



**SAMS IBITINGA**  
**SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE SAÚDE**

---

**Processo Licitatório n. 16/2023**

**Pregão Eletrônico n. 10/2023**

**Assunto:** Decisão

**Objeto:** Registro de preços para aquisição futura de veículo novo (zero quilômetro) tipo VAN, conforme especificações contidas no Anexo I do Edital.

**DECISÃO**

Considerando a fundamentação do Departamento de Licitações e o parecer jurídico, decido como **IMPROCEDENTE** o recurso perpetrado pela empresa Manupa Com., Exp., Imp. de Equip. e Veículos Adaptados EIRELI, mantendo as decisões do pregoeiro.

Ibitinga, 15 de dezembro de 2023.

  
**Queila Teruel Pavani**  
**Gestora do SAMS**